



Nota Explicativa:

"Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

LEI Nº. 6.436, DE 27 DE MAIO DE 1994 - D.O. 27.05.94.

Cria a Área de Proteção Ambiental "Pé da Serra Azul".

Autor: Deputado Humberto Bosaipo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental "Pé da Serra Azul", APA Pé da Serra Azul, ao entorno da Serra Azul, em Barra do Garças, com área aproximada de 7.980ha, para assegurar o bem-estar da população barra-garçense e as condições ecológicas locais, tendo como limites internos as delimitações do Parque Estadual da Serra Azul e a seguinte delimitação externa:

Inicia-se o perímetro da área junto ao M.01, de coordenadas U.T.M., E = 363.290,00 metros e N = 8.257.700,00 metros, cravado na faixa de domínio da rodovia BR-158 e na linha telegráfica; deste, até o cruzamento da linha telegráfica com a margem esquerda do Córrego José Dias; deste, por uma linha seca, até a rodovia MT-100, que dá acesso a Barra do Garças e Araguaiana; deste, pela rodovia MT-100, em direção a Barra do Garças, até encontrar a Avenida Amazonas; deste, até onde a mesma encontra a Avenida Marechal Rondon, até o cruzamento desta Avenida com a Rua "A"; deste, pela Rua "A", até a margem esquerda do Córrego Avoadeira abaixo, por sua margem esquerda, até o cruzamento do prolongamento da Avenida Dr. José Coelho com o referido Córrego; deste, pela Avenida Dr. José Coelho, até o cruzamento desta com a Rua Aristides Pina; deste, pela Rua Aristides Pina, até o cruzamento desta rua com a Rua Joana Cristino Cortes; pela referida rua, até o cruzamento da mesma com a Rua Gabriel Ferreira; deste, pela referida Rua Gabriel Ferreira, até o cruzamento com a Rua 31 de Março; deste, pela Rua 31 de Março até o cruzamento com a Rua Germano Bezerra; deste, pela Rua Germano Bezerra, até encontrar a margem esquerda do Córrego Peixinho; deste, pela margem direita do Córrego Peixinho, até a barra do referido córrego com a margem esquerda do Córrego Fundo; deste, por sua margem esquerda acima, até a faixa de domínio da rodovia BR-158; deste, pela referida faixa de domínio da rodovia BR-158, no sentido Barra do Garças a Nova Xavantina, até encontrar o ponto de partida.

Art. 2º Na APA Pé da Serra Azul ficam proibidos ou restringidos:

I - a implantação de atividades industriais, potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, nascentes e as matas em seus entornos;

II - a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais que prejudiquem ou impliquem em alteração das condições ecológicas locais;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou assoreamento dos mananciais hídricos;

IV - o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais;

V - a caça aos animais silvestres.

Art. 3º A abertura de vias de comunicação e implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem na realização de obras de terraplanagem, bem como a realização de grandes escavações e obras que causem alterações ambientais, dependerão da autorização prévia da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEMA, que somente poderá concedê-la mediante:

a) estudo do projeto, exame das alternativas possíveis e avaliação de suas conseqüências ambientais;

b) indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda dos ecossistemas atingidos;

c) consulta e verificação dos interesses do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças e seu organismo ambiental responsável.

Parágrafo único: As autorizações concedidas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente não dispensarão outras autorizações e licenças federais, estaduais e municipais porventura exigíveis.

Art. 4º A APA Pé da Serra Azul será supervisionada, administrada e fiscalizada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, em articulação com a Prefeitura Municipal de Barra do Garças e seu organismo ambiental responsável.

Parágrafo único As entidades ambientais não governamentais e o Instituto de Ciências e Letras do Médio Araguaia/UFMT poderão ser consultados e contribuir no previsto neste artigo.

Art. 5º As penalidades previstas nas Leis nºs 6.902, de 27 de abril de 1981, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, serão aplicadas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEMA aos transgressores das disposições desta lei, com vista ao cumprimento das medidas preventivas e corretivas, necessárias à preservação da qualidade ambiental.

Parágrafo único Dos atos e decisões da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEMA, referentes à Área de Proteção Ambiental Pé da Serra Azul, caberá recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Art. 6º A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA deverá realizar, na implementação das atividades de zoneamento e administração, em conformidade com o Artigo 4º, o estudo e expedição de instruções normativas necessárias ao cumprimento desta lei, possibilitando a isenção parcial ou total dos impostos sobre as propriedades e/ou dos produtos agropastoris nelas originados, de maneira a incentivar a conservação do meio ambiente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de maio de 1994.

as) JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Governado do Estado.